



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2022

Às Comissões, em 27/09/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS
PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO AO
CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL,
CAPS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA E
CULTURA.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>27/09/22</u>	em <u>04/10/2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.376 / 2022

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS
PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO
AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
– CAPS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA E
CULTURA.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I – Psicólogo;
- II – Assistente Social;
- III – Terapeuta Ocupacional;
- IV – Oficineiro de Artes.

Parágrafo único. Os cargos criados vão atuar junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD II e Centro de Convivência e Cultura.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 04 de outubro de 2022.

Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA

Dr. Arlindo da Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

Vagas	Cargos	Escolaridade	Salário	Jornada
03	Psicólogo Nível 92 – Padrão 01	Graduação em Psicologia e registro no Conselho de Classe	R\$ 3.479,59	20 horas semanais
01	Assistente Social Nível 41 – Padrão 00	Graduação em Serviço Social e registro no Conselho de Classe	R\$ 2.872,05	20 horas semanais
02	Terapeuta Ocupacional Nível 43 – Padrão 00	Graduação em Terapia Ocupacional com registro no Conselho de Classe	R\$ 3.051,11	20 horas semanais
01	Oficineiro de Artes Nível 01 - Padrão 00	Nível Médio	R\$ 1.375,58	30 horas semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.376/22

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA E CULTURA.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I – Psicólogo;
- II – Assistente Social;
- III – Terapeuta Ocupacional;
- IV – Oficineiro de Artes.

Parágrafo Único: Os cargos criados vão atuar junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS AD II e Centro de Convivência e Cultura.

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º. O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, faz parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre/MG, 21 de setembro de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2022.09.26 16:47:47 -03'00'
FONSECA:34209514691

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA Assinado de forma digital por EYDER DE SOUZA LAMBERT:87852144691
Dados: 2022.09.26 16:53:04 -03'00'
LAMBERT:87852144691

Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Anexo I

Vagas	Cargos	Escolaridade	Salário	Jornada
03	Psicólogo Nível 92 – Padrão 01	Graduação em Psicologia e registro no Conselho de Classe	R\$ 3.479,59	20 horas semanais
01	Assistente Social Nível 41 – Padrão 00	Graduação em Serviço Social e registro no Conselho de Classe	R\$ 2.872,05	20 horas semanais
02	Terapeuta Ocupacional Nível 43 – Padrão 00	Graduação em Terapia Ocupacional com registro no Conselho de Classe	R\$ 3.051,11	20 horas semanais
01	Oficineiro de Artes Nível 01 - Padrão 00	Nível Médio	R\$ 1.375,58	30 horas semanais



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Centro de Convivência e Cultura sendo de extrema importância a contratação desses profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, seja individual ou familiar, entre outros.

Os profissionais são necessários haja vista a diversidade de público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

São atribuições dos centros citados: oferecer acolhimento diário e universal; ofertar atendimento individual, para grupos e para as famílias, além de oficinas terapêuticas; ofertar diagnóstico situacional e clínica de cada indivíduo que procurar pelo serviço; elaborar estratégias para cuidar do paciente ou então elaborar projeto terapêutico alinhado com as necessidades de cada usuário; agenciar e encaminhar caso que se mostrem incompatíveis com a atuação dos centros, mas que exijam outro tipo de cuidado; realizar visitas domiciliares e atividades com a comunidade; supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no seu território e/ou do módulo assistencial entre outras funções.

Informa-se que as contratações pretendidas serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que “institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais”.

Ante as tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a contratação dos profissionais mencionados.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 21 de setembro de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
FONSECA:34209514691 DIMAS DA SILVA FONSECA:34209514691
Dados: 2022.09.26 16:48:12 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Centro de Convivência e Cultura.

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 20 de Setembro de 2022.

Aline Monteiro de Oliveira
Superintendente Municipal de Saúde Interina



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 2553153 Período: Setembro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2553153 - SAUDE MENTAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	1.120.189,40	1.120.189,40	1.120.189,40
Passivo Financeiro Inicial (II)	8.186,18	8.186,18	8.186,18
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.112.003,22	1.112.003,22	1.112.003,22
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	183.025,90	183.025,90	183.025,90
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	156.900,44	156.900,44	156.900,44
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	156.900,44	156.900,44	156.900,44
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	26.125,46	26.125,46	26.125,46
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	26.125,46	26.125,46	26.125,46
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(156.900,44)	(156.900,44)	(156.900,44)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	928.977,32	928.977,32	928.977,32
Demonstrativo do Impacto	150.284,39	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	(156.900,44)	(156.900,44)	(156.900,44)
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	928.977,32	928.977,32	928.977,32

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/09/2022 17:03:03.00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: https://c.atende.nefp.631a4a878a098.



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882.736-15
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG



Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.376/2022, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS E CENTRO DE CONVIVENCIAE CULTURA.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I - Psicólogo;
- II - Assistente Social;
- III - Terapeuta Ocupacional;
- IV - Oficineiro de Artes.

Parágrafo Único: Os cargos criados vão atuar junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD II e Centro de Convivência e Cultura.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

1

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.



O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V- por interesse da administração pública.

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;



Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão



“necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cumhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:



O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporiedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.



O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 03 (três) vagas para Psicólogo, nível 92, padrão 01, 01 (uma) vaga para Assistente Social, nível 41, padrão 00, 02 (duas) vagas para Terapeuta Ocupacional, nível 43, padrão 00 e 01 (uma) vaga para Oficineiro de Artes, nível 01, padrão 00; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e Centro de Convivência e Cultura sendo de extrema importância a contratação desses profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, seja individual ou familiar, entre outros.

Os profissionais são necessários haja vista a diversidade de público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

São atribuições dos centros citados: oferecer acolhimento diário e universal; ofertar atendimento individual, para grupos e para as famílias, além de oficinas terapêuticas; ofertar diagnóstico situacional e clínica de cada indivíduo que procurar pelo serviço; elaborar estratégias para cuidar do paciente ou então elaborar projeto terapêutico alinhado com as necessidades de cada usuário; agenciar e encaminhar caso que se mostrem incompatíveis com a atuação dos centros, mas que exijam outro tipo de cuidado; realizar visitas domiciliares e atividades com a comunidade; supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no seu território e/ou do módulo assistencial entre outras funções.

Informa-se que as contratações pretendidas serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que “institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais”.

Ante as tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a contratação dos profissionais mencionados.



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.376/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 207/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1376/2022** que: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL — CAPS E CENTRO DE CONVIVENCIAE CULTURA.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administratívae judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei ora apresentado, necessita de autorização legislativa para contratação por prazo determinado de profissionais para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial — CAPS e Centro de Convivência e Cultura sendo de extrema importância a contratação desses profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimentopsíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial. Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, seja individual ou familiar, entre outros. Os profissionais são necessários haja vista a diversidade de público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracterizado diferencial no desenvolvimentodos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesãodos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

Segue anexa ao projeto de lei a fonte orçamentária e a declaração de adequação e compatibilidade orçamentária assinada pelo Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.376/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1376/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma
digital por
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602
607
Dados: 2022.09.27
13:53:41 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239
615
Dados: 2022.09.27
14:18:02 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
Date: 2022.09.27
14:35:57 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei N° 1.376/2022, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS E CENTRO DE CONVIVÊNCIA E CULTURA.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.376/2022, visa a criação de vagas temporárias, para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial- CAPS e também no Centro de Convivência e Cultura. Sendo a contratação de mais profissionais importante para desenvolver junto aos Centros, atividades que venha ajudar no tratamento dos pacientes com sofrimento psíquico ou transtorno mental bem como necessidades decorrentes ao uso excessivo de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em processos de reabilitação psicossocial.

Ressaltando que estes estabelecimentos atuam com equipes multiprofissionais, que promovem diferentes intervenções e estratégias de acolhimento como; psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, seja ela individual ou familiar, entre outros.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Deste modo, as contratações serão por prazo determinado, a fim de suprir as vagas imediatas, visando atender a carência de excepcional interesse público na área de saúde.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.376/2022.**

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.09.27 14:14:05
-03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA
MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2022.09.27 14:29:03
-03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:591530
24672

Assinado de forma digital
por HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.09.27 14:47:46
-03'00'

Vereador Hélio da Van

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.376/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PROFISSIONAIS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL — CAPS E CENTRO DE CONVIVENCIA E CULTURA. ”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.376/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos: Psicólogo; Assistente Social; Terapeuta Ocupacional; Oficineiro de Artes.

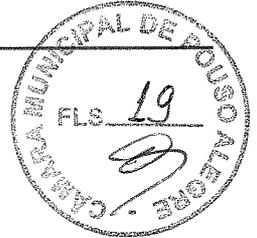
O referido Projeto de Lei tem por objetivo a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial — CAPS e Centro de Convivência e Cultura sendo de extrema importância a contratação desses profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros, cujos serviços são de caráter aberto



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.376/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.09.27 14:40:35
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.09.27
14:44:58 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS
PEREIRA:0891
8824645

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DE MORAIS
PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.09.27
14:46:12 -03'00'

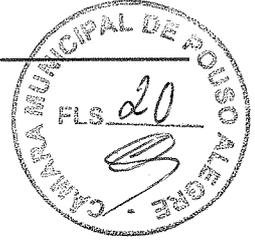
Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de setembro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1376 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**, que “a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao centro de atenção psicossocial – CAPS e Centro de Convivência e Cultura”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de “criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas” (Art. 39, PU, IV).*

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1376/2022, que *a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao centro de atenção psicossocial – CAPS e Centro de Convivência e Cultura”, conforme art. 1º, verbis:*

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para os cargos:

- I – Psicólogo;
- II – Assistente Social;
- III – Terapeuta Ocupacional;
- IV – Oficineiro de Artes.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a criação de vagas profissionais para atuarem junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e Centro de Convivência e Cultura sendo de extrema importância a contratação desses profissionais para desenvolverem suas atividades junto aos Centros, cujos serviços são de caráter aberto e comunitário voltados ao atendimento de pessoas com sofrimento psíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool, drogas e outras



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



substâncias, que encontram-se em situações de crise ou em processo de reabilitação psicossocial.

Nos estabelecimentos atuam equipes multiprofissionais, que empregam diferentes intervenções e estratégias de acolhimento, como psicoterapia, terapia ocupacional, oficinas terapêuticas, acompanhamento técnico em assistência social, seja individual ou familiar, entre outros.

Os profissionais são necessários haja vista a diversidade de público alvo, em que o atendimento multiprofissional caracteriza diferencial no desenvolvimento dos planos protocolares, com a finalidade de atingir maior adesão dos pacientes, evitando o abandono do tratamento.

São atribuições dos centros citados: oferecer acolhimento diário e universal; ofertar atendimento individual, para grupos e para as famílias, além de oficinas terapêuticas; ofertar diagnóstico situacional e clínica de cada indivíduo que procurar pelo serviço; elaborar estratégias para cuidar do paciente ou então elaborar projeto terapêutico alinhado com as necessidades de cada usuário; agenciar e encaminhar caso que se mostrem incompatíveis com a atuação dos centros, mas que exijam outro tipo de cuidado; realizar visitas domiciliares e atividades com a comunidade; supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no seu território e/ou do módulo assistencial entre outras funções.

Informa-se que as contratações pretendidas serão custeadas com recursos financeiros advindos do Governo Estadual, que no dia 22 de setembro de 2021, editou a Resolução 7.727/2021, que "institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro destinado aos pontos de atenção Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais".

Ante as tais circunstâncias e considerando que se apresenta necessária as contratações temporárias, conforme discriminações alhures, tudo com finalidade de dar efetividade ao pleno atendimento do interesse público através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde mental, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e gerar redução de danos é que se justifica a contratação dos profissionais mencionados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável. Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1376/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2022.09.27 15:29:51
-03'00'

Igor Tavares
Relator

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.09.27
15:34:34 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário